

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 739, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de novembro de 2016, autorizou o funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.001093/2016-51		
PARECER CNE/CES Nº: 358/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/6/2020

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se de recurso interposto pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (Uninassau Salvador), código e-MEC nº 1.055, com sede na Rua dos Maçons, nº 364, bairro Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia, CEP 41810-205, mantido pela ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda., código e-MEC nº 737, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Salvador, estado da Bahia, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 32.697.294/0001-49, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 739, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de novembro de 2016, autorizou o funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, determinando, contudo, a redução do número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais.

A decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior foi lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201353345

Mantida:

Nome: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE SALVADOR

Código da IES: 1055

Endereço: Avenida Tamburugy, 88, Patamares, Salvador/BA, 41680440

IGC Faixa: 3 (2014)

Conceito Institucional: 2 (2011)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 107 de 12/02/1998, publicada em 16/02/1998

Processo de Recredenciamento: 200815610 no INEP em reavaliação de protocolo de compromisso.

Mantenedora:

Razão Social: ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Código da Mantenedora: 737

Curso:

Denominação: SERVIÇO SOCIAL

Código do Curso: 1258834

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3000h (três mil horas)

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240 (duzentas e quarenta)

Local da Oferta do Curso: Avenida Tamburugy, 88, Patamares, Salvador/BA, 41680440

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 124801, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.1, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.9, para o Corpo Docente; e 3.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos

A Secretaria e a IES impugnaram o Relatório de Avaliação

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores 1.18. Número de vagas; 2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.6. Bibliografia básica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Devido ao conceito 2 (dois) no indicador 1.18. Número de vagas, essa Secretaria decide pela redução do número de vagas solicitadas de 240 para 180 (cento e setenta) vagas.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas

na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de SERVIÇO SOCIAL, BACHARELADO, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE SALVADOR, código 1055, mantida pela ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, com sede no município de Salvador, no Estado da Bahia, a ser ministrado na Avenida Tamburugy, 88, Patamares, Salvador/BA, 41680440.

Em decorrência do citado pronunciamento, adotado como motivação da decisão nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi editada a Portaria SERES nº 739/2016, publicada no DOU de 25 de novembro de 2016, com o deferimento da autorização para o funcionamento do curso de Serviço Social, com redução do quantitativo de vagas anuais pleiteadas, de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta).

Inconformada com os termos da decisão, a Instituição de Educação Superior (IES) aviou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), protocolado em 23 de dezembro de 2016, com base no permissivo contido no artigo 33 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, vigente à época, alegando, em síntese, falta de fundamentação da decisão recorrida. Do referido recurso destacamos:

[...]

A irresignação da IES res ide exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), portanto satisfatório, em sua avaliação, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 6C (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

*É necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação **sem que o número de vagas jamais tivesse sido objeto de qualquer questionamento.** mas que, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais comezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, administrativo.*

[...]

No caso em questão, cumpre destacar que a SERES autorizou o curso de SERVIÇO SOCIAL, reduzindo a autorização apenas para 180 vagas anuais, sendo o pedido de 240 vagas anuais para funcionamento do curso em dois turnos, com 2 (duas) turmas com 60 (sessenta) estudantes em cada turno.

Para tanto, considerou-se apenas o conceito atribuído ao quesito 1,18 (número de vagas), mesmo sem nenhuma justificativa, culminando em um Parecer Final sem qualquer motivação da redução do número de vagas autorizadas.[...]

(...)Ressalte-se que não existe, no Relatório da Comissão de Avaliação in loco, nenhuma consideração que permita o entendimento de que o número de turmas fosse excessivo para as condições avaliadas. Assim, persiste a ideia original de funcionamento de (quatro) turmas em dois turnos.

[...]

Dessa forma, a decisão da SERES/MEC, baseada nas considerações da Comissão de Avaliação in loco, entendendo não ser adequada essa distribuição, diminuiu o número de vagas para 180 (cento e oitenta) no total. Essa redução na quantidade total de vagas, acaba, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas turmas por turno com um total de 45 (quarenta e cinco) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.

Conclui-se que não é razoável que a deliberação da SERES/MEC, materializada por meio da Portaria nº 739/2016 se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise, como vimos, reside no âmbito das competências da SERES/MEC, não dispensa sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

[...]

V. DO REQUERIMENTO

*Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes requer seja reformada a Portaria nº 739, de 24 de novembro de 2016, publicada no DOU nº 226, sexta-feira, 25 de novembro de 2016, seção I, p. 22/23, que autorizou o curso de SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado) (Nº de ordem 9 – e-Mec nº 20135335) com redução indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas atotais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta) vagas, restaurando-se o direito de IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a **FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE SALVADOR** apresenta perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.*

b) Considerações do Relator

Inicialmente, é preciso registrar que a Faculdade Maurício de Nassau de Salvador - FMN SALVADOR, por meio da Portaria MEC nº 493, de 22 de maio de 2018, publicada no DOU em 23 de maio de 2018, foi transformada no Centro Universitário Uninassau de Salvador, mais tarde tendo sua nomenclatura alterada para Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (Uninassau Salvador), através de resolução de seu conselho superior, conforme consta em seu cadastro no e-MEC. O Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador, código e-MEC nº 1.055, apresenta Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três).

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso de Serviço Social,

após deliberação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), conforme o relatório de avaliação nº 124801, anexo ao processo e-MEC, registrou os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.1
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.9
Dimensão 3 – Infraestrutura	3.3
Conceito Final Faixa:	3

Como se observa, a proposta de curso da IES obteve em todas as dimensões avaliadas conceitos superiores a 3 (três), do que resultou a atribuição de Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Ao examinar o resultado da avaliação e os demais elementos de instrução do processo, a SERES proferiu parecer final em 24 de novembro de 2016, com manifestação favorável à autorização do curso de Serviço Social, bacharelado, mas com redução no número de vagas solicitadas, de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta).

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado final da avaliação.

Referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta a redução do número de vagas na Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31 de maio de 2013, em decorrência de conceitos atribuídos a indicadores integrantes da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica. Ocorre que, nessa dimensão, foi registrado conceito satisfatório 3,1. Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na redução das vagas pleiteadas para o curso de Serviço Social com base no conceito 2 (dois) do indicador 1.18 – Número de vagas, já que a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, da qual o indicador faz parte, foi avaliada com conceito 3,100.

Ademais, a capacidade de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da LDB, é condição legal e inerente à oferta de curso superior, estritamente ligada ao número de vagas do curso a ser ofertado.

Por outro lado, é importante registrar que a IES recorrente é detentora de prerrogativas de autonomia, o que permite a ela, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, criar cursos e ampliar o número de vagas anuais ofertadas.

Conforme já salientado, o curso de Serviço Social, bacharelado, foi solicitado pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador (FMN SALVADOR), código e-MEC nº 1.055, na organização acadêmica de faculdade. Por meio da Portaria MEC nº 493, de 22 de maio de 2018, publicada no DOU em 23 de maio de 2018, a IES foi transformada no Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador, com autonomia para criar cursos de graduação e ampliar vagas.

Nos termos do artigo 41, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, apenas a oferta cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem em universidades e centros universitários depende de autorização prévia do Ministério da Educação. No caso em análise, trata-se de autorização para o curso de Serviço Social.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos bons resultados da avaliação do curso, que apontam conceito final igual a 3 e conceitos superiores a 3 em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador, para autorizar o curso de Serviço Social, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, conforme pleiteado originalmente pela IES.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 739, de 24 de novembro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador, com sede na Rua dos Maçons, nº 364, bairro Pituba, Cidade da Luz, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 17 de junho de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente